



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO
PROFESSOR EDIVAL BRAGA



A PROBLEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS NO BRASIL E A EXECUÇÃO FACE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PANORAMA INTERNACIONAL.¹

Bruno Boson Schetine²
João Fellipe Pereira de Moraes³
Severino Cruz da Silva⁴
Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

Este artigo objetiva discutir de forma crítica as controvérsias do atual panorama de pagamento de precatórios no Brasil e quais os aspectos do pagamento de dívidas públicas em nações diversas. Para tanto, será exposto o caso da ADI 4357 e os efeitos do julgamento no Supremo, além de apresentar o panorama fiscal de alguns estados brasileiros para ilustrar a realidade financeira de nossos entes federativos. Dessa forma, apresentar o contexto local e o que é desenvolvido em outras culturas jurídico-administrativas ao redor do mundo, tanto em estados baseados no *Common Law*, como nos fundados no *Civil Law*.

PALAVRAS-CHAVE:

Pagamento de precatórios, Direito Comparado, Dívida Pública, Direito Financeiro.

ABSTRACT:

Este artículo objetiva discutir de forma crítica las controversias del actual panorama de pagos de precarios en Brasil y cuáles son los aspectos del pago de deudas públicas en naciones diversas. Para ello, se expondrá el caso de la ADI 4357 y los efectos del juicio en el Supremo, además de presentar el panorama fiscal de algunos estados brasileños

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR

⁴ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR

⁵ Professor de Direito Financeiro da Universidade Federal de Roraima - UFRR

para ilustrar la realidad financiera de nuestros entes federativos. De esta forma, presentar el contexto local y lo que se desarrolla en otras culturas jurídico-administrativas alrededor del mundo, tanto en estados basados en el Common Law, como los fundados en el Civil Law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta como tema uma reflexão sobre as controvérsias em torno dos precatórios no Brasil e sobre como são pagas as dívidas públicas decorrentes de condenações judiciais em outros países, bem como a incidência de juros e RPV. Para embasar as considerações sobre o tema, objetivou-se a análise das relações contextuais que conceberam e que põem em dúvida o pagamento dos precatórios. De modo específico, é importante realizar um levantamento de dados financeiros relacionados à formação de uma cultura de postergação do pagamento de dívidas públicas no que tange ao acúmulo de precatórios não pagos, bem como elaborar um estudo conceitual sobre as medidas judiciais que pressionam o Estado e os fatores que incidem sobre as possibilidades de retrocesso das garantias se tais medidas não forem cumpridas.

Entende-se a relevância de aportar essa temática, ao fomentar o debate sobre pontos tratados no nível do senso comum e de maneira quase sempre superficial, por meio de uma difusa narrativa da sociedade, embora legítima, uma vez que este comportamento está associado a outro direito fundamental: a liberdade de expressão. Por fim, vê-se ainda a possibilidade de contribuir, por meio da elaboração do pensamento, com o aperfeiçoamento das relações sociais e a humanização da política financeira no Brasil.

A proposta deste artigo exige a interpretação de um fenômeno no campo jurídico-financeiro e a inevitável atribuição de significados, por isso a abordagem metodológica que se aplica é a do tipo qualitativa. Nesta perspectiva, adota-se o método bibliográfico, que consiste na sistematização do estudo com base em material publicado em livros, revistas, documentos e similares. Portanto, esta atividade se fundamenta em um panorama mais teórico de observação da gestão de precatórios.

1. Contexto político-financeiro do pagamento de precatórios no Brasil

O atual modelo de pagamento dos precatórios no Brasil configura-se insalubre, haja vista a má administração dos recursos públicos e a constante irresponsabilidade fiscal dos administradores do Estado que, por sua vez, estabeleceram uma cultura administrativa que necrosa a aplicação dos recursos na gestão financeira da máquina pública, que objetiva somente os interesses de quem possui o poder de gestão, na maioria das vezes relacionados à busca por hegemonia eleitoral e enriquecimento privado, em que o Estado ganha status de um grande inadimplente em detrimento dessa política de postergar ao máximo o pagamento de seus débitos.

Cumulativamente, a União, os Estados e os Municípios constituíram, segundo uma estimativa do Conselho Federal da OAB, uma dívida por precatórios não pagos de aproximadamente 100 bilhões de reais até o ano passado. Esse montante só demonstra que as medidas coercitivas que estão presentes em nossa legislação não foram respeitadas; logo, a proliferação da impunidade evidenciou nossa crise de gestão financeira e executiva, mesmo caracterizando-se de maneira nítida a improbidade administrativa relativa à postergação do pagamento desses débitos.

Lei 8.429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Ao buscar contribuições para a definição dessa problemática multifacetária infere-se o auxílio de Florenzano:

“É um problema jurídico, porque o não pagamento dos precatórios configura um descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado. Ora, se o próprio Estado não cumpre as decisões judiciais, não se pode sequer falar em Estado de Direito. É também, no entanto, um problema econômico, porque afeta o desenvolvimento da atividade econômica e diz respeito à alocação de recursos escassos. É, ainda, um problema social, porque envolve a distribuição e aplicação de recursos públicos.” Florenzano (2005, p.217):

É necessário destacar que não defendemos uma execução degradante do Estado, tendo em vista os princípios orçamentários e a indisponibilidade e supremacia do interesse público. Caso contrário, o desrespeito a essas bases auferiria uma crise sem precedentes ao planejamento fiscal, o que defendemos é uma cumulação de medidas

para mitigar um e encontrar um ponto convergente entre a aplicação dos recursos nas mais diversas áreas sem desprezitar a dignidade dos diversos credores que, por seu turno, no atual contexto de gestão política estão constantemente sendo desprezitados.

O desrespeito às condenações judiciais chegou a tal ponto que, por iniciativa do Congresso Nacional, editou-se a Emenda Constitucional 62 de 2009, a qual instituiu um regime especial que consistia em um parcelamento de até 15 anos da dívida, atrelado a parcelas de 1% a 2% da receita de estados e municípios, destinadas a uma conta voltada ao pagamento de precatórios. Além disso, a edição do artigo 97, *caput*, do ADCT, permitiu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em mora no pagamento de precatórios a adoção de um regime especial, que excluía o sistema de pagamento previsto pelo art. 100 da CF.

Diante dessas medidas do Congresso Nacional, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades de base impetraram as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 4357 e de nº 4425. Ao serem analisadas, o STF entendeu inconstitucionais os dispositivos do art. 100 da Constituição e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na votação, ficou claro o caráter de afronta à garantia de acesso à justiça, à independência entre os poderes e à proteção da coisa julgada. No posicionamento do ministro Luiz Fux:

“não se pode dizer que a EC 62 representou um verdadeiro avanço enquanto existir a possibilidade de pagamento de precatório com valor inferior ao efetivamente devido em prazo que pode chegar a 80 anos [...] É preciso que a criatividade dos nossos legisladores seja colocada em prática conforme a Constituição, de modo a erigir um regime regulatório de precatórios que resolva essa crônica problemática institucional brasileira sem, contudo, despejar nos ombros do cidadão o ônus de um descaso que nunca foi seu”

Em posição contrária a supracitada o ministro Teori Zavascki votou pela improcedência das ADIs, sob a argumentação:

“Continuo entendendo que a disciplina relativa ao pagamento de precatório está dentro do poder constituinte derivado, e continuo achando que é um exagero supor que a disciplina dessa matéria possa atentar contra a forma federativa de Estado; voto direito, secreto, universal e periódico; separação de poderes; ou que tenda a abolir direitos e garantias individuais [...] Não podemos fugir de uma

verdade: que o modelo anterior era mais perverso ainda. Os estados inadimplentes estão inadimplentes há 15, 20 anos ou mais”

Outro voto de destaque foi o da ministra Rosa Weber que, a seu turno, acompanhou o relator:

“Subscrevo, na íntegra, os fundamentos do voto do relator, ministro Ayres Britto, quando conclui que os dois modelos especiais para pagamento de precatórios afrontam a ideia central do Estado democrático direito, violam as garantias do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e da duração razoável do processo e afrontam a autoridades das decisões judiciais, ao prolongar, compulsoriamente, o cumprimento de sentenças judiciais com trânsito em julgado [...] Não se trata de escolher entre um e outro regime perverso”, observou ela. “Ambos são perversos. Teremos que achar outras soluções”

Em 2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 e manteve-se parcialmente o regime especial criado por um período de 5 anos, que passou a ser auferido em 2016, além de fixar um novo índice de correção monetária com o estabelecimento de compensações dos precatórios vencidos daqueles que já estivessem inscritos na dívida ativa. Vale ressaltar que os precatórios já inscritos na dívida não tiveram, no caso da compensação, efeito imediato.

Também consta na modulação que o CNJ ficaria responsável por fiscalizar o pagamento dos precatórios, além de estabelecer propostas normativas para o tema.

No que tange à correção monetária, o STF entendeu válido o índice básico da caderneta de poupança até o dia da modulação e estabeleceu a substituição pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ainda é importante apontar que, com a modulação dos efeitos, o STF prorrogou parcialmente os efeitos do regime especial da EC 62/2009, o que significou, na prática, que ficaram mantidas as compensações, leilões e pagamentos à vista previstos pela emenda, realizados até o dia da modulação, e vedada sua continuação a partir de então. Porém, ficaram mantidos pelo prazo de 5 anos a efetuação de acordos, ressalvadas as ordens de preferência e a redução máxima. Também por igual período foram mantidas as vinculações de percentuais mínimos da receita corrente líquida dos estados e municípios, como continuariam estabelecidas sanções caso não ocorresse a liberação da verba.

Com a modulação dos efeitos, os estados passaram a conviver com uma realidade financeira parcialmente modificada, haja vista a delimitação do prazo de 5

anos. Diante disso, analisaremos alguns exemplos de como os administradores públicos dos estados e municípios de pagamento mais atrasados passaram a proceder.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, o maior devedor é o estado de São Paulo, incluídos seus 645 municípios, somando uma dívida de aproximadamente R\$ 20,6 bilhões. Desse montante, estão vinculados R\$ 1,4 bilhão no Tribunal Regional Federal e R\$ 1,8 bilhão no Tribunal Regional do Trabalho.

Segundo declarado à Folha de São Paulo em 18/12/2016, o desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), afirmou: “No Estado de São Paulo há cerca de 870 devedores, entre governos, autarquias e estatais. A imensa maioria paga seus precatórios em dia ou está a caminho de regularizar sua situação.”. Mas, ao analisar a mesma reportagem, identificamos que o governo não se pronunciou com relação ao pagamento dos atrasos até 2020. Ainda no âmbito de São Paulo, o prefeito João Dória precisará aumentar para 9% a vinculação à receita corrente líquida do município, se quiser sanar a dívida até a data limite, mas vislumbra a necessidade de fazer empréstimos, segundo sua assessoria de comunicação.

Outro estado com um valor de inadimplência astronômico é o Rio Grande do Sul. No mês de julho deste ano, os títulos já inscritos no orçamento de 2017 somaram um passivo de 11,6 bilhões. Por mês, o estado passa aos cofres do Judiciário aproximadamente R\$ 39 milhões, o que equivale a somente 1,5% da receita corrente líquida do estado. Para cumprir as determinações do STF, o estado teria que quadruplicar os aportes e posiciona-se no sentido de não ter condições de recurso para tal realização.

Em Roraima, segundo levantamento realizado com dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado, a dívida computava 65 milhões em 238 precatórios não pagos, dos quais 166 estavam vencidos até 2016. No início de 2017, segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, serão destinados R\$ 1,4 milhão para o pagamento em função de ações sobre vínculo empregatício.

Diante dessas realidades, que infelizmente são comuns a todos os entes federativos, correm atualmente no Congresso Nacional duas alternativas em forma de PEC: uma que visa alongar o prazo estipulado pelo STF para 2025, e outra que

autorizaria os administradores públicos a efetuar financiamentos sem margem para endividamento.

No dia 6 de julho de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.463, que disciplina os valores depositados para o pagamento de precatórios que não foram retirados pelo beneficiário.

Art. 1º A gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais será realizada pelo Poder Judiciário, que contratará, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal para a operacionalização da gestão dos recursos.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração legal devida ao beneficiário do precatório ou da RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário, o qual poderá destinar até 10% (dez por cento) do total para o pagamento de perícias realizadas em ação popular.

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Do montante cancelado:

I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

Esta Lei é a declaração do Congresso Nacional para a sociedade civil organizada de que o sistema de precatórios no Brasil é completamente deficitário e se aproveita do lapso temporal e da morosidade da Justiça para vencer pelo cansaço o indivíduo ou as empresas que figuram como credores do Estado, onde não se vislumbra nenhum projeto de atualização de dados cadastrais, muito menos uma ampla divulgação dos pagamentos, nem uma reforma que busque a manutenção do modus financeiro da administração pública.

2. Do Direito Comparado. Dicotomia entre os modelos adotados na execução da obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. *Common Law VS Civil Law.*

A classificação do *civil law versus common law* foi a principal fundamentação para o procedimento de execução dos créditos em face da Fazenda Pública, visto que decorrem de diferentes processos de formação histórica dos modelos adotados pelos diversos países.

Assim, países com arraigadas culturas de direito consuetudinário tenderam a adotar sistemas de jurisdição unificada, nos quais o poder judiciário concentra as competências contenciosas judiciais e contenciosas administrativas; de outro modo, as nações que se embasaram no sistema do *civil law*, como a França e a Alemanha, adotaram o modelo de jurisdição dupla, apresentando diferentes ordenamentos jurisdicionais, em que um se compromete com o contencioso jurisdicional e outro com as questões que reclamam obrigações do Estado.

Essa compreensão é importante para entendermos a lógica dos sistemas, pois, na prática, países que adotaram o Estado Democrático de Direito buscam de forma mais célere e pragmática quitar os créditos fundados em decisões dos órgãos judiciais, o que permite averiguar uma espécie de *animus* que converge para a compreensão de que não se admita ordem proferida pelo Estado que ele próprio venha a resistir.

Assim se explica o estreito rol de legislações internas dos países sobre o assunto, admitindo-se, quando muito, atos de manifestação no sentido de que a quitação dos créditos em face dos cofres públicos causaria sérios danos ou até mesmo a falência destes.

Buscando melhor abordar o fundamento da polarização entre os procedimentos de execução fundados em sentenças emitidas por órgãos de competência contenciosa capazes de fazê-las, assim, um dos países mais influentes na legislação nacional é a Alemanha.

A doutrina clássica alemã majoritária considerava impossível qualquer possibilidade de execução forçada em face dos cofres públicos; foi, no entanto, no ano de 1949, com a edição da Lei Fundamental de Bonn, marco que buscou consolidar o Estado Democrático de Direito, regulando as relações em moldes isonômicos para tais fins de execução.

Hoje o país adota duas formas de questionamento dos créditos face a Fazenda Pública, na primeira, pode o credor haver conhecida a obrigação de pagar em sede de

juízo civil, assim, o órgão de cumprimento dessa sentença não será o mesmo qual a proferiu, devendo o juiz endereçar a ordem ao órgão Administrativo responsável e providencias de caráter preparatórios para o saneamento da dívida, com prazo de até quatro semanas da decisão proferida, procedendo-se, após o pagamento dos débitos.

Ocorre que o ente da administração carece de maiores prerrogativas, sendo possível, em caso de a administração deixar transcorrer o prazo indicado para o pagamento, que o juízo que conheceu da obrigação determine as medidas para a respectiva quitação da dívida. Pode, nesses casos, o poder judiciário dispor de constrições aos bens públicos em prol da garantia do crédito, excetuando-se apenas os bens afetos aos serviços e à saúde dos cofres públicos, dispondo a lei, por exemplo, sobre a insolvência do Estado.

O sistema francês, por outro lado, ainda que adotando o modelo de contencioso administrativo desde a Revolução Francesa de 1789, em nome da separação dos poderes, não contemplou a execução forçada contra a Administração, mas responsabiliza a pessoa do administrador que venha a atentar contra a ordem judicial.

Em suma, após a decisão condenatória do ente público, a autoridade responsável pelo pagamento deve efetuar-lo dentro do prazo de seis meses, podendo sofrer sanções de ordem pecuniária em caso de descumprimento.

No entanto, não é certo o sucesso na adoção do sistema bipartido do sistema judiciário em todos os casos. O sistema adotado pelo Uruguai contempla o modelo citado, cujo procedimento guarda estreita semelhança com o sistema de precatórios adotado pelo Brasil. Nesse sentido, após decisão condenatória do Poder Judiciário, o particular interessado deve ingressar com pedido junto à Administração para a dotação orçamentária e posterior pagamento; no entanto, não é obrigatória a rigorosa obediência à data do pagamento, gerando uma celeuma quanto à ordem destes. Verificando-se um atraso nos pagamentos, não muito distinto da situação atual enfrentada no Brasil.

Ainda em sede de América Latina, temos o exemplo da Argentina, que conseguiu mesclar algumas formas de execução dos títulos judiciais perante o Estado; desse modo, desenvolveu processo considerado um dos mais simplificados pela doutrina.

Tal procedimento consiste em, após a sucumbência do ente público através do sistema judicial administrativo, e não sendo adimplida a obrigação dentro do prazo legal – e não constitucional –, basta que o credor ingresse com pedido de execução em órgão apropriado.

A celeridade nesse processo em particular está nas restritas fundamentações em disponibilidade da Fazenda Pública, de modo que as únicas impugnações a serem feitas se resumem à ordem de formalidade. No entanto, são poucas as normativas que tratam sobre o assunto para forçar o pagamento por parte do Estado, atribuindo, apenas em raras exceções, a responsabilização na figura do Ministro de Estado delegado pelo Poder Público.

Ainda, figurando como um dos grandes influenciadores do Brasil sob a ótica jurídica, Portugal apresenta o sistema de jurisdição contenciosa administrativa, com amplo lastro teórico apontando no sentido de essa ter sido a forma mais eficiente de garantir a separação e harmonia dos poderes nos casos de demanda contra o ente público, até mesmo na fase de execução.

Seu procedimento executório se divide em cinco fases, as quais não apresentam maiores complicações, começando pelo prazo: após a sentença condenatória para o poder público, abre-se prazo de trinta dias para o pagamento voluntário pelo ente estatal devedor. Findo o prazo, a Administração só pode alegar, no sentido de impedimento de pagamento, situações de ordem pública, como insuficiência de fundos ou grave prejuízo para os cofres públicos; não configurando tais cenários, o gestor administrativo já deve dar as providências para o pagamento. Em contrapartida, a legislação não prevê casos de responsabilização dos gestores para esse tipo de obrigação.

No entanto, é na fase do pagamento que esse sistema se assemelha ao brasileiro, pois, segundo a doutrina, serviu como fundamento das bases teóricas para o nosso sistema de precatórios. Nesse sentido, a administração tem sessenta dias para finalizar o processo de execução com o pagamento do título judicial ou, incorrendo em impossibilidade, tem obrigação legal de inscrição da dotação orçamentária para esse tipo de despesa, podendo, inclusive, penhorar bens públicos desafetados em caso de inadimplência. No entanto, o que acontece é justamente que situações como essa, de inadimplência de decisões judiciais, são raras, sendo esse processo, em realidade, bem menos moroso que no Brasil.

Na mesma esteira, países como a Itália, Espanha e Inglaterra também não possuem mecanismos de execução forçada contra o Estado, com a intenção de não admitir que o poder público seja coagido em face de particular, restringindo-se à emissão de títulos creditícios em sentenças judiciais. Tornamos a sustentar que, em todos esses exemplos na Europa, são raros, mesmo sem a figura da coação, os casos em que a administração pública vem a desrespeitar ordem do poder judiciário, fazendo o poder público, de forma voluntária, os pagamentos devidos.

Por outro lado, temos como referência de modelo de jurisdição os Estados Unidos, que adotaram jurisdição unificada, sendo, sem dúvida, um grande influenciador do Brasil nesse quesito, vista a divergência ideológica sustentada pelos colonizadores europeus.

Tal modelo administrativo sustenta a política de pagamento voluntário por parte da administração quando há condenação judicial do poder público. Assim, o credor, em posse do título judicial, deve encaminhar o documento ao gabinete geral de contabilidade; este o encaminhará ao Ministério da Fazenda, que procederá com o pagamento. A exceção apenas se caracteriza na hipótese em que o valor devido seja maior que dez mil dólares, quando passa por auditoria do poder legislativo, com a única finalidade de conferência dos cálculos que culminam no valor final.

Esse modelo de procedimento se consolidou a partir das decisões proferidas pela Suprema Corte Americana, que consolidaram o entendimento de que ‘a justiça encerra o mérito’, não cabendo à administração ir de encontro a uma decisão proferida pelo poder judiciário interno. O chamado *contempt of court* é o instrumento de responsabilização para os gestores que contrariam normas ou obrigações legais a eles imputadas, como no caso de retenção de valores atribuídos aos títulos ora mencionados.

Em caráter preventivo, foi promulgada em 1956, no território americano, a lei de fundos específicos para o cumprimento das obrigações provenientes de ordem judicial futuras e indeterminadas. Nesse ponto, evidencia-se uma distinção em relação ao Brasil, haja vista termos adotado o sistema de empenho prévio, pelo qual é separada quantia destinada ao adimplemento dessas dívidas.

CONCLUSÕES E REFLEXÕES:

Ao analisarmos os aspectos apresentados no presente trabalho, é nítida a urgência na criação de soluções viáveis para a manutenção dos débitos estatais relacionados aos precatórios. Entendemos que a inadimplência do ente público não se limita a uma questão normativa, mas também a uma questão volúpia daqueles que ocupam os cargos de administradores dos recursos públicos.

É indispensável a responsabilização penal daqueles que, por motivos alheios ao interesse público, elencados na lei de improbidade administrativa, sejam punidos de maneira mais severa quando identificados os fatores que visam à protelação judicial dos pagamentos decorrentes de títulos judiciais. Para tanto, a Teoria da Imputação ganha aspectos fundamentais na discussão, haja vista que, por esta, os atos do gestor público são imputados à pessoa jurídica (ente político); é imprescindível que esse conceito seja relativizado e que os gestores públicos sejam responsabilizados diretamente, a fim de reduzir os abusos de efeitos desastrosos à salubridade fiscal do Executivo.

Há também a necessidade de salientar a definição democrática e direta da alocação dos recursos públicos escassos, para que a sociedade civil e suas entidades de base possam apresentar as suas prioridades e posicionamentos no tocante ao pagamento desses débitos, por meio de audiências públicas e outras formas de participação popular direta.

REFERÊNCIAS:

VAZ, Orlando Vaz, coordenador – Precatórios: problemas e soluções . Belo Horizonte : Del Rei, Centro Jurídico Brasileiro, 2005.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012

[vii]<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pagamento-sera-monitorado-diz-desembargador,10000095380>_Acesso em 17 jul 2017.

[vii]<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700> Acesso em 17 jul 2017.